

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

CONTRATO TRABALHISTA COM VIÉS CIVILISTA: A POLISSEMIA DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA REFORMA TRABALHISTA E NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019

HORÁCIO MONTESCHIO

Pos doutorando na Universidade de Coimbra - Portugal e pelo UNICURITIBA, Paraná - Brasil. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito Administrativo Administrativo e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Pós graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado, ex-Secretário de Estado da Indústria e Comercio e Assuntos do Mercosul do Estado do Paraná, ex-Secretário Municipal para Assuntos Metropolitanos de Curitiba; Integrante do Instituto dos Advogado do Paraná (IAP). Membro fundador e integrante do Instituto Paranaense de Advogados Eleitoralistas. Integrante das comissões de Direito Eleitoral e de Assuntos Legislativos da OAB/PR. ex-conselheiro do SEBRAE. ex-Presidente do Conselho da Junta Comercial do Estado do Paraná. Membro do Conselho Editorial do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral.

CLAYTON REIS

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1996). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1970). Magistrado em Segundo Grau, aposentado, do TJPR. Professor na Escola da Magistratura do Paraná e pertence ao Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (2013). Tem experiência em: Direito Civil: Responsabilidade Civil, Dano Moral. Direitos da Personalidade e Cidadania.

GUSTAVO AFONSO MARTINS

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curso em Direito Internacional Público e Direitos Humanos - organizado pelo Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos. Universidade de Coimbra-Pt. Advogado desde 2012. Pós Graduação pela Ematra - Escola da Magistratura do Trabalho - 9ª Região (2014); Pós Graduação pela Faculdade Integrada do Brasil - Unibrasil (2012) em Direito Público; Possui graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco - Campus Marumby (2011). E-mail: gustavoamartins.cwb@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa os pontos de contatos existentes entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil no que tange a matéria de contratos. A comparação que se estabelece se justifica pela perspectiva do negócio jurídico. Nesse particular, a reforma trabalhista em seu §3º, art. 8º, inaugura nas relações laborais o princípio da intervenção mínima, e é com base nele é que se alcança a análise da Medida Provisória nº 881, que também apresenta o mesmo princípio no inciso II, art. 2º, agora nas relações contratuais de natureza civilista. Por fim, o objetivo é verificar se há uma polissemia no sentido desse princípio nesses dois ramos do direito.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

INTRODUÇÃO

À luz dos objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Constituição de 1988, (BRASIL, 1988), o negócio jurídico se torna instituto de Direito de relevância impar para a consecução deles, isso porque se estabelecem com intuito de desenvolvimento em multinível, individual, coletivo, regional, nacional ou multinacional. Essa é uma característica do capitalismo e da globalização, ter capacidade de expansão econômica e desenvolvimento, que se operacionaliza, entre outras formas, pelos negócios jurídicos que se materializam.

No contexto de Estado Democrático de Direito, que é o caso brasileiro, em que o sistema econômico é o capitalismo, a aproximação entre o detentor dos meios de produção e o trabalhador se dá pela via do negócio jurídico, que via de regra não exige forma prevista em lei, podendo, portanto, ser pactuado livremente a forma que se desenvolverá as condições inerentes às relações de trabalho, isso dentro do parâmetro constitucional contido o art. 7º (BRASIL, 1988).

Na perspectiva apresentada por Moreira (1987, p. 111), o capitalismo, como sistema econômico, supõe duas condições materiais: livre disposição dos meios de produção pelos seus possuidores, existência de não possuidores (economicamente) livres, isto é, dispostos (e obrigados) a venderem a sua força de trabalho aos primeiros. A relação social fundamental do sistema é precisamente a relação que se estabelece entre esses dois grupos de pessoas.

Diante dessa assertiva, fato é que se estabelece uma relação social, de natureza trabalhista que é um negócio jurídico, vez que causa efeitos e impacto no mundo do Direito, faz nascer direitos e obrigações recíprocas entre os pactuantes dessa relação jurídica. Nesse mesmo viés, enfatiza Moreira (1987, p. 111/112) estas relações econômicas encontram tradução no plano jurídico, desde as primeiras constituições liberais, em três institutos: *o direito de propriedade, a liberdade de empresa (comercio e indústria)* – que não é mais do que a extensão do direito de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

propriedade dos meios de produção – e a liberdade contratual – esta última ao serviço fundamentalmente da liberdade (de contrato individual) de trabalho.

Ora, as relações econômicas, sejam macro ou micro, tem vinculação direta com o plano normativo, elas não se estabelecem sem que haja alguma espécie de regulação, é nesse sentido que Vaz (1989, p. 15), se manifesta ao afirmar que a economia precisa do direito. O funcionamento harmonioso de um determinado sistema econômico requer um certo mínimo de regras de direito que assegurem a apropriação e o uso dos fatores de produção, dos produtos e dos serviços. Assim, o direito enquadra, rege ou normaliza a economia.

Nessa perspectiva, os negócios jurídicos possuem natureza econômica, ou no mínimo, direcionam-se para tal finalidade. A relação trabalhista é um típico exemplo de interesse econômico de ambas as partes regulado pelo Direito do Trabalho. Nesse particular, as associações representativas, (Sindicados, Federação ou Confederação), exprimem o interesse econômico de determinada categoria, a qual se materializa pelo instrumento denominado Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

A este respeito, a Constituição de 1988, em seu art. 8º, estabelece que “é livre a associação profissional ou sindical” (BRASIL, 1988). Portanto, a previsão de associação profissional-econômica no ordenamento jurídico brasileiro é presente. De modo comparativo, a Constituição Portuguesa também prevê o direito de associação econômica, que nas palavras de Moreira (1987, p. 124) “à CE pertence também a liberdade de associação económica, isto é, a liberdade de os sujeitos económicos, na qualidade de empresários, patrões ou trabalhadores, se reunirem em associações par defesa de seus interesses”.

Assim, as relações de trabalho se configuram como negócio jurídico, primeiro porque há uma relação econômica entre as partes que faz nascer direitos e obrigações recíprocas, segundo, há impacto na esfera do Direito, e, por terceiro, em síntese, há uma regulação do Direito sob a relação jurídica oriunda do interesse econômico, seja na esfera individual – microeconômica – ou na esfera coletiva – macroeconômica.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

A fim de caminhar para o objetivo do estudo, essa perspectiva – Direito e Economia – faz tangenciar pela análise da Medida Provisória nº 881/2019, denominada, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual vem com o objetivo de, em síntese, garantir um livre mercado.

Essa medida apresenta uma particularidade com a Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista. Ambos diplomas legais inauguram e/ou apresentam em seus textos o Princípio da Intervenção Mínima por parte do órgão julgador em relação ao contratado. Com algumas observações e/ou exceções, mas o fato é que se estabelece como regra um afastamento por parte do Estado no que tange as relações contratuais, ou seja, oriundas da atividade econômica.

Portanto, o princípio da intervenção mínima presente tanto nas relações trabalhistas, bem como nas de natureza contratual civilista, faz surgir a indagação se há um mesmo significado ou se há uma polissemia no sentido de interpretá-lo ou até mesmo de aplicá-lo. É essa a atenção do presente artigo, analisar se há polissemia deste princípio da Intervenção Mínima no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei nº 13.467/2017 e Medida Provisória nº 881/2019.

Para tanto, a estrutura apresenta-se em três itens:

1. Contrato de trabalho e sua correlação com o direito civil; análise do negócio jurídico, em especial art. 104, CC/2002;
2. Características do contrato de direito civil e sua similitude com o contrato laboral; verificar a autonomia privada individual e coletiva;
3. Análise do princípio da intervenção mínima e seu reflexo, significado e aplicação em ambos diplomas legais.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (Universidade nove de Julho - UNINOVE)

Luiz Oosterbeek (Instituto Politécnico de Tomar - IPT)

Wagner Balera (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP)

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** (Lei da Reforma trabalhista)
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em 5 de dez. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 5 de dez. 2017.

_____. **Medida Provisória nº 881,** de 30 de abril de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição extra. 14.04.2019.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** São Paulo, 2ª ed. Saraiva, 2013.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A negociação coletiva do trabalho como direito fundamental: necessidade de afirmação da tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial mundializada. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 21, n. 5, p.1-27 2008. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/118>>. Acesso em 13 de dez.de2017.

_____. VILLATORE, Marco Antônio César. **Negociações coletivas de trabalho: As decisões judiciais e o princípio da fraternidade.** Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A constituição brasileira de 1988: interpretações.** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana.** Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos.** Campinas: Bookseller, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 1.

_____. **Instituições de Direito do Trabalho.** 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2

VAZ, Manuel Afonso. **A Problemática de um Direito Econômico.** Coimbra, 1989.